



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.992 - SC (2018/0100729-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANTONIO WANDERLEY DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : LUCAS SOARES FRAGOSO (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO E **ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA**. TERCEIRA FASE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA LEGAL DE 1/3 (UM TERÇO) PELA PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES NO CRIME DE ROUBO. **SUPRESSÃO INSTÂNCIA**. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELO E, POR CONSEQUENTE, NÃO ENFRENTADA PELA EG. CORTE DE ORIGEM. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Cumpre asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, *“o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de **habeas corpus**, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita”* (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

III - O presente **writ** investe contra r. **decisum** proferido em sede de apelação criminal interposta contra sentença condenatória e, verificando o v. acórdão combatido que **a matéria ora suscitada não foi levantada nas razões da defesa** e, por conseguinte, **não foi enfrentada pela eg. Corte de origem**, que, ao apreciar o recurso defensivo, limitou-se ao exame da existência de prova de materialidade e autoria, bem como nulidade de depoimentos, nada dispondo sobre **aplicação da fração mínima legal de 1/3 (um terço), em razão das majorantes contidas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal**.

IV - Desse modo, inviável o exame do pleito, na hipótese, pois tal proceder configuraria **indevida supressão de instância**, situação rechaçada por esse Tribunal Superior. Nesse sentido os seguintes julgados:

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.992 - SC (2018/0100729-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANTONIO WANDERLEY DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : LUCAS SOARES FRAGOSO (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública estadual em benefício de LUCAS SOARES FRAGOSO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, na Apelação n. 0006978-31.2016.8.24.0020.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de 18 (dezoito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, e art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, **caput**, inciso II, todos do Código Penal (fls. 307-350).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso defensivo em v. acórdão assim ementado:

"APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA (ART. 157, § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL) E LATROCÍNIO TENTADO (ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS.

1) PRELIMINARES: 1.1) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CONFISSÕES DA ETAPA POLICIAL EIS QUE DECORRENTE DE TORTURA. ILICITUDE, POR DERIVAÇÃO, DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO PELOS POLICIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. VERSÃO TRAZIDA EM INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO APELANTE ANTONIO WANDERLEY E PELA DEFESA TÉCNICA. DEPOIMENTO DO INFORMANTE R., PRIMO DO APELANTE LUCAS, QUE TERIA PRESENCIADO AGRESSÃO A ESTE. EQUIMOSE LEVE NA ORELHA DE LUCAS E EQUIMOSE LEVE EM DORSO NASAL DE ANTONIO QUE, POR SI SÓ, NÃO SÃO PROVA DE TORTURA. POSSIBILIDADE DE REFERIDAS LESÕES SER DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRUNCADA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LATROCÍNIO CONSUMADO SUPOSTAMENTE PRATICADO PELOS ACUSADOS E OBJETO DE OUTRO PROCESSO. APELANTE ANTONIO PERSEGUIDO POR POLICIAIS TENTOU SE EVADIR PULANDO MUROS DE RESIDÊNCIAS E EMPRESAS. ALEGAÇÃO NÃO PROVADA. PRELIMINAR AFASTADA. 1.2) DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO DESRESPEITADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS OBSERVADAS. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA NA AÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA QUE ESCLARECE ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DE UMA POSSÍVEL CONFISSÃO. COERÇÃO OU INTIMIDAÇÃO INEXISTENTE. 1.3) NULIDADE DO INTERROGATÓRIO PRESTADO PELOS APELANTES NA ETAPA INQUISITORIAL EM RAZÃO DO USO DE ALGEMAS NÃO JUSTIFICADO. NULIDADE AFASTADA EM PRIMEIRO GRAU COM ELEMENTOS ELENCADOS PELA MAGISTRADA SENTENCIANTE. ALEGAÇÃO DE QUE A EXIGÊNCIA SUMULAR DEVE SER CUMPRIDA PRÉVIA E CONCOMITANTE AO ATO E TAMPOUCO PODE SER EFETUADA POR AUTORIDADE JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO À OMISSÃO POLICIAL. SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RETIRADA DAS ALGEMAS É A REGRA. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO TRAZIDA PELA TOGADA SINGULAR QUE, EM TESE, JUSTIFICA O USO DO ARTEFATO NA FASE INQUISITORIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS ANÁLOGOS. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

2) MÉRITO RECURSAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB FUNDAMENTO DE MÍNGUA PROBATÓRIA NÃO ACOLHIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBTRAÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE AMEAÇA DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES. POSTERIOR UTILIZAÇÃO DO AUTOMOTOR PARA PRÁTICA DE LATROCÍNIO TENTADO EM FARMÁCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE AMBOS OS APELANTES NA ETAPA INICIAL CORROBORADA COM MODUS OPERANDI DESCRITO PELA VÍTIMA DA SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO E PELAS VÍTIMAS PRESENTES NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IMAGENS DAS CÂMARAS DE SEGURANÇA QUE APONTAM PARA USO DE VESTUÁRIO E MOCHILA PELO AUTOR DO ILÍCITO IDÊNTICOS AO APREENDIDO NA POSSE DO APELANTE LUCAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL CIVIL ACERCA DAS INVESTIGAÇÕES E DA CONFISSÃO INICIAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA MANTENÇA DO DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS" (fls. 497-498).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente **writ**, no qual a impetrante sustenta, em síntese, que haveria evidente constrangimento ilegal na dosimetria da pena do crime de roubo majorado, uma vez que a fração de 3/8 (três oitavos) aplicada na terceira fase da dosimetria da sanção carcerária de fundamentação concreta, tendo sido determinada apenas em razão da quantidade de majorantes, em desacordo com a Súmula n. 443/STJ.

Requer, assim, a concessão da ordem para seja estabelecido o aumento na terceira fase da dosimetria do crime de roubo majorado, em razão da majorantes, na fração mínima legal de 1/3 (um terço).

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 535-536.

Informações prestadas às fls. 540-541.

O Ministério Público Federal, às fls. 635-636, manifestou-se pela concessão da ordem em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LATROCÍNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO EM RAZÃO DA PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA CRITÉRIO MATEMÁTICO. OFENSA À SÚMULA Nº 443/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO" (fl. 635).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.992 - SC (2018/0100729-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANTONIO WANDERLEY DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : LUCAS SOARES FRAGOSO (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CABIMENTO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO E
ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA.
TERCEIRA FASE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA
FRAÇÃO MÍNIMA LEGAL DE 1/3 (UM TERÇO)
PELA PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES NO
CRIME DE ROUBO. **SUPRESSÃO INSTÂNCIA.**
MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE
APELO E, POR CONSEQUENTE, NÃO
ENFRENTADA PELA EG. CORTE DE ORIGEM.
WRIT NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Cumpre asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, “o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de **habeas corpus**, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita” (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/4/2005).

III - O presente **writ** investe contra r. **decisum** proferido em sede de apelação criminal interposta contra sentença condenatória e, verificando o v. acórdão combatido que **a matéria ora suscitada não foi levantada nas razões da defesa** e, por conseguinte, **não foi enfrentada pela eg. Corte de origem**, que, ao apreciar o recurso defensivo, limitou-se ao exame da existência de prova de materialidade e autoria, bem como nulidade de depoimentos, nada dispondo sobre **aplicação da fração mínima legal de 1/3 (um terço), em razão das majorantes contidas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal**.

IV - Desse modo, inviável o exame do pleito, na hipótese, pois tal proceder configuraria **indevida supressão de instância**, situação rechaçada por esse Tribunal Superior. Nesse sentido os seguintes julgados:

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre registrar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se tratar de flagrante ilegalidade, vale dizer: *"o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 11/4/2005).

O presente **writ** investe contra r. **decisum** proferido em sede de apelação criminal interposta contra sentença condenatória e, verificando o v. acórdão combatido que **a matéria ora suscitada não foi levantada nas razões da defesa** e, por conseguinte, **não foi enfrentada pela eg. Corte de origem**, que, ao apreciar o recurso defensivo, limitou-se ao exame da existência de prova de materialidade e autoria, bem como nulidade de depoimentos, nada dispondo sobre **aplicação da fração mínima legal de 1/3 (um terço), em razão das majorantes contidas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal**.

Desse modo, inviável o exame do pleito, na hipótese, pois tal proceder configuraria **indevida supressão de instância**, situação rechaçada por esse Tribunal Superior. Nesse sentido os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DA APELAÇÃO. SÚMULA 713/STF. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO LIMITADO PELO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. CONTINUIDADE DELITIVA, REVISÃO DA DOSIMETRIA E EXCLUSÃO DE AGRAVANTE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Tratando-se de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri, dotada de efeito devolutivo restritivo, o conhecimento do recurso limita-se às questões efetivamente arguidas nas razões recursais, não sendo devolvido ao Tribunal de 2º Grau o conhecimento amplo da matéria. Inteligência da Súmula 713/STF. Precedentes.

3. Não tendo sido objeto da apelação as teses de continuidade delitiva, de necessária revisão da dosimetria e exclusão da agravante da reincidência, não há como ser conhecida a presente impetração, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 179.209/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 23/11/2015, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E POSTERIOR COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DIRETAMENTE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. MATÉRIAS NÃO DIRIMIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO DE TESES JURÍDICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência, porquanto tais questões não foram suscitadas pelo recorrente e tampouco analisadas pelo Tribunal a quo por ocasião do julgamento da apelação, sob pena de se incidir na indevida supressão de instância.

2. É inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de teses que não foram alegadas na inicial do remédio constitucional, pois à parte é vedado inovar quando da interposição do recurso interno, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes.

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no HC n. 306.246/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/4/2015, grifei).

Ante o exposto, não conheço do **writ**.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0100729-5

HC 447.992 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069783120168240020 69783120168240020

EM MESA

JULGADO: 24/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ANTONIO WANDERLEY DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
PACIENTE	: LUCAS SOARES FRAGOSO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.